



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Natureza: Denúncias anônimas - Licitação

Denunciada: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Responsável: Antônio Gomes da Costa Netto (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de São José de Espinharas. Diversos exercícios. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, relacionadas às Tomadas de Preços 003/2017 e 002/2018, bem como ao Pregão Presencial 002/2018. Denúncia anônima. Conhecimento dos fatos como inspeção especial. Ausência de parâmetros robustos para configurar excesso de pagamentos. Improcedência dos fatos. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00100/21

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncias anônimas, formalizadas a partir dos anexados Documento TC 49573/18, Documento TC 49577/18 e Processo TC 11442/18 (fls. 2/57), impetradas em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a Gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre irregularidades em locação de veículos.

No que se refere ao Documento TC 49577/18 e Processo TC 11442/18, o relato sustentou haver aumento no valor da locação de uma caçamba para retirada de lixo e entulhos, contratada junto à empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 24.064.804/0001-12). Informou que até março/2017 o valor mensal da locação, junto ao fornecedor MANOEL ALEX FRANÇA DE SOUSA (CNPJ 09.330.331/0001-64), foi de R\$5.400,00. Entretanto, a partir de abril/2017, quando a locação passou a ser contratada junto à empresa SETHA CONSTRUÇÕES, vencedora das Tomadas de Preços 003/2017 e 002/2018, o valor mensal passou a ser de R\$7.000,00 e, entre março e maio/2018, de R\$10.098,24. Acrescentou que a empresa não possuía qualquer veículo e que subcontratou o antigo fornecedor, configurando fraude na licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

Com relação ao Documento TC 49573/18, a narrativa acusou o pagamento de R\$58.096,62, nos meses de março e abril/2018, referente à contratação de 636 horas de trator de pneus para corte de terra, junto às empresas EMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ 15.329.604/0001-53) e J. LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP (CNPJ 21.009.528/0001-00), em decorrência do Pregão Presencial 002/2018. Sublinhou que as empresas não possuíam nenhum trator e eram fictícias, servindo apenas para emitir notas fiscais por serviços não prestados. Acrescentou que os serviços foram executados com os equipamentos da própria Prefeitura. Arrematou que o serviço efetivamente executado no Município foi 30% menor do que os valores pagos e não existe comprovação dos agricultores locais atestando os serviços em suas terras.

Pronunciamentos da Coordenação da Ouvidoria (fls. 36/38 e 55/57) sugeriram o recebimento da matéria como inspeção especial, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 133/146), com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, essa auditoria entende pela **procedência das denúncias** encartadas nos documentos Doc. 49577/18 e 49573/18. Sugere-se que o gestor seja notificado para apresentar defesa e esclarecimentos em relação as **seguintes irregularidades**:

- Existência de indícios de sobrepreço e superfaturamento no valor total de R\$ 70.866,29, na execução das despesas decorrentes do Contrato Administrativo nº 40201/2018, levando-se em conta os empenhos e pagamentos realizados entre abril/2017 até abril/2020. Deve-se registrar que o contrato continua em execução e, portanto, esse valor tende a aumentar (item 2.1.1.a);
- Ausência de comprovação de propriedade do caminhão basculante locado pela empresa vencedora dos certames Tomada de Preços nº 003/2017 (Doc. 08061/17) e Tomada de Preços nº 002/2018 (Doc. 07996/18), em desacordo com os editais de licitação e art. 72 da Lei 8.666/93 (item 2.1.1.b);
- Ausência de comprovação de propriedade dos tratores de pneus locados pelas empresas vencedoras do certame Pregão Presencial nº 002/2018 (Doc. 00459/18), em desacordo com o edital de licitação e art. 72 da Lei 8.666/93 (item 2.2.1);
- Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 80.542,62, decorrentes dos Contratos Administrativos nº 10201/2018 e nº 10202/2018 (item 2.2.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

Citado, o interessado apresentou defesa de fls. 152/162, acompanhada de documentos de fls. 163/1068.

Após examinar a defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 1076/1085, assinalou em sede de conclusão:

Diante de todo o exposto, essa auditoria entende pela **procedência parcial da denúncia**, remanescendo as seguintes irregularidades, após a análise da defesa encartada no Doc. 46238/20:

- Existência de indícios de sobrepreço e superfaturamento no valor total de R\$ 70.866,29 (R\$ 0,00 em 2017; R\$ 29.213,91 em 2018; R\$ 31.659,68 em 2019 e R\$ 9.992,70 até abril de 2020), na execução das despesas decorrentes do Contrato Administrativo nº 40201/2018, levando-se em conta os empenhos e pagamentos realizados entre abril/2017 até abril/2020. Deve-se registrar que o contrato continua em execução e, portanto, esse valor tende a aumentar (item 2.1.1.a do relatório inicial e 3.1 do presente);
- Ausência de comprovação de propriedade do caminhão basculante locado pela empresa vencedora dos certames Tomada de Preços nº 003/2017 (Doc. 08061/17) e Tomada de Preços nº 002/2018 (Doc. 07996/18), em desacordo com os editais de licitação e art. 72 da Lei 8.666/93 (item 2.1.1.b do relatório inicial e 3.2 do presente).

Ainda, em face da quantificação da irregularidade do item 3.1 ter ocorrido até abril/2020, e em razão da continuidade da prestação dos serviços ao longo de todo o exercício, **sugere-se** que o futuro Acórdão que irá julgar a presente denúncia seja anexado a Prestação de Contas do exercício 2020 do município de São José Espinharas, a fim de seus efeitos serem levados em consideração naquela PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1080/1095) pronunciou-se pela:

Por todo o exposto, opina este Representante Ministerial pela:

- **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA;**
- **DETERMINAÇÃO DE PRAZO** ao Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. **Antonio Gomes da Costa Netto**, para que suspenda o contrato com a empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. **Antonio Gomes da Costa Netto**, na monta calculada pela Auditoria;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao supracitado gestor pelos atos praticados irregularmente, destacados nesta manifestação, com fulcro nos art. 55 e 56, II da LOTCE/PB;
- **DETERMINAÇÃO À AUDITORIA** para que apure prejuízo ao erário referente à contratação irregular da empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS **a partir do mês de maio de 2020**, no âmbito dos Processos de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal dos exercícios 2020 e 2021, respectivamente PROC TC Nº 00415/20 e Nº 00415/21;
- **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público para providências que entender cabíveis.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, pois o relato dos fatos não está acompanhado da subscrição de seu autor, conforme certificado pela Ouvidoria.

No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, para fins, inclusive, de julgamento de eventual prejuízo ao erário, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, portanto, pode e deve ser tratada como **inspeção especial**.

No mérito, de início, quando da apreciação da prestação de contas de 2017 (Processo TC 05776/18), foi emitido Parecer PPL – TC 00079/19, favorável à aprovação das contas, e Acórdão APL – TC 00191/19, que dentre outras decisões, conheceu e considerou procedentes denúncias ali examinadas. Naquela oportunidade ficou estabelecido que os fatos denunciados de forma anônima no âmbito do Processo TC 11442/18 (anexado àqueles autos, mas sem análise – vide quadro à fl. 66 do presente processo) fossem examinados, separadamente. As denúncias consideradas parcialmente procedentes naquele processo não se referiram aos fatos objeto destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

As demais prestações de contas dos exercícios mencionados neste processo ainda não foram objeto de apreciação pelo Tribunal, havendo, a relativa ao exercício de 2018, sido retirada de pauta para envio à Auditoria com o seguinte despacho:

À sempre diligente DIAG,

Cuida-se do exame da Prestação de Contas advinda da Prefeitura do Município de São José de Espinharas, relativa ao exercício de 2018.

O Processo foi levado à sessão plenária do dia 21 de outubro de 2020 para julgamento, porém foi retirado de pauta em vista de denúncias noticiadas nos autos que estão tramitando na Auditoria, cujos resultados das análises podem interferir no julgamento da Prestação de Contas:

Processo TC 11441/18 DIAG (análise de defesa)
Documento TC 15127/20 DIAG (instrução inicial)
Documento TC 38294/20 DIAGM8 (instrução inicial)

Assim, encaminho os autos à DIAG para:

- 1) Encartar ao presente processo cópia do Processo TC 11441/18, após lavrado o Relatório de Análise de Defesa.
- 2) Solicitar na DIAGM8 o Documento TC 38294/20, anexar ao Documento TC 15127/20 e proceder à instrução inicial, encartando nestes autos cópia do Documento TC 15127/20, após lavrado relatório inicial.

Após tais providências, solicito a devolução do processo ao gabinete do relator.

Cordialmente.

Quanto aos fatos relatados, a Auditoria considerou **improcedente** a parte relacionada ao Documento TC 49573/18, cuja narrativa acusou o pagamento de R\$58.096,62, nos meses de março e abril/2018, referente à contratação de 636 horas de trator de pneus para corte de terra, junto às empresas EMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ 15.329.604/0001-53) e J. LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP (CNPJ 21.009.528/0001-00), em decorrência do Pregão Presencial 002/2018. Pela descrição inicial, as empresas não possuíam nenhum trator e eram fictícias, servindo apenas para emitir notas fiscais por serviços não prestados. Acrescentou-se que os serviços teriam sido executados com os equipamentos da própria Prefeitura. Arrematou-se que o serviço efetivamente executado no Município foi 30% menor do que os valores pagos e não existe comprovação dos agricultores locais atestando os serviços em suas terras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

Para a Auditoria, após análise de defesa (fls. 1082/1083):

3.3. IRREGULARIDADE: Ausência de comprovação de propriedade dos tratores de pneus locados pelas empresas vencedoras do certame Pregão Presencial nº 002/2018 (Doc. 00459/18), em desacordo com o edital de licitação e art. 72 da Lei 8.666/93 (item 2.2.1)

Argumentos da Defendente

Devidamente notificado, o defendente apresentou defesa escrita, às fls. 158/159, bem como acostou cópia das notas fiscais que atestam a propriedade dos equipamentos por parte dos licitantes vencedores. Tais notas fiscais constam às fls. 338, 340 e 367 dos autos do processo.

Entendimento da Auditoria

Em face da comprovação da propriedade, por parte das empresas vencedoras do certame, dos equipamentos objetos da licitação, essa Auditoria opina pela **supressão da irregularidade**.

Registre-se que, apesar da surpresa do defendente em relação a irregularidade previamente apontada, ao afirmar que “*saltam aos olhos as alegações referentes à ...*”, tal fato só ocorreu em virtude de o **próprio defendente ignorar a solicitação de documentos adicionais por parte dessa Corte de Contas** (previamente à elaboração do relatório inicial), conforme certidões constantes às fls. 127, em 13/03/2020, e 132, em 07/05/2020, decorridos quase dois meses em que o defendente permaneceu silente, dato este apontado à fl. 142 do relatório inicial de Auditoria.

(...)

3.4. Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 80.542,62, decorrentes dos Contratos Administrativos nº 10201/2018 e nº 10202/2018 (item 2.2.1)

Argumentos da Defendente

Devidamente notificado, o defendente apresentou defesa escrita, às fls. 159/161, alegando que os serviços foram devidamente prestados, comprovando-os com os termos de doações, assinados pelos produtores rurais e pelo Prefeito, contendo as informações pormenorizadas do que fora executado. Tais documentos foram acostados às fls. 958/1065 dos autos.

Apresentou-se ainda reportagens no sentido de comprovar o início da execução dos serviços de terraplanagem nas comunidades rurais, que supostamente beneficiou em torno de 550 agricultores, requerendo por fim o afastamento da eiva.

Entendimento da Auditoria

Essa Auditoria entende que os documentos acostados pelo defendente são suficientes para afastar os indícios alegados na denúncia de que os serviços não foram executados, razão pela qual **opina-se pelo afastamento da eiva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

No que se refere ao Documento TC 49577/18 e Processo TC 11442/18, em que o relato sustentou haver aumento no valor da locação de uma caçamba para retirada de lixo e entulhos, contratada junto à empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 24.064.804/0001-12), informando-se que até março/2017 o valor mensal da locação, junto ao fornecedor MANOEL ALEX FRANÇA DE SOUSA (CNPJ 09.330.331/0001-64), foi de R\$5.400,00 e, a partir de abril/2017, quando a locação passou a ser contratada junto à empresa SETHA CONSTRUÇÕES, vencedora das Tomadas de Preços 003/2017 e 002/2018, o valor mensal passou a ser de R\$7.000,00 e, entre março e maio/2018, de R\$10.098,24, acrescentando-se que a empresa não possuía qualquer veículo e que subcontratou o antigo fornecedor, configurando fraude na licitação, no exame perpetrado pela Auditoria, permaneceram duas eivas ao final da instrução, passando-se doravante ao exame dos fatos cogitados.

Existência de indícios de sobrepreço e superfaturamento no valor total de R\$70.866,29, na execução das despesas decorrentes do Contrato Administrativo 40201/2018, levando-se em conta os empenhos e pagamentos realizados entre abril/2017 até abril/2020.

Para indicar o indício de sobrepreço, a Auditoria observou que, embora haja a previsão de reajustamento tanto no edital de licitação, **cláusula 19ª**, como no contrato administrativo, **cláusula 4ª**, não há, em nenhum documento que compõe o certame, o índice ou fórmula de reajustamento que deve ser utilizado. Assim o Órgão Técnico utilizou para fins de cálculo o índice IPCA, medido mensalmente pelo IBGE, a fim de trazer a valor presente, ano após ano, o preço que deveria ser praticado na contratação em voga, naquele determinado período (fl. 136).

O Órgão Técnico apresentou dois cenários com vistas a ilustrar o indício de sobrepreço. No primeiro cenário, levou em conta a contratação por dispensa de licitação junto ao fornecedor MANOEL ALEX FRANÇA DE SOUSA, R\$5.400,00, em janeiro de 2017. No segundo, tomou como ponto de partida a contratação feita através da Tomada de Preços 003/2017 e Contrato 40301/2017, junto ao fornecedor SETHA CONSTRUÇÕES, no valor de R\$7.000,00 mensais (fls. 136/141).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

Em suma, quanto ao sobrepreço, a defesa alegou que as contratações decorreram das sucessivas Tomadas de Preços 003/2017 e 002/2018, as quais atenderam aos ritos formais estabelecidos na Constituição Federal e em toda legislação infraconstitucional, com cronograma, planilhas de composição de custos, BDI, encargos adicionais e que a única empresa licitante apresentou valor inferior ao de mercado (fls. 152/162).

A Auditoria não acatou os argumentos, observando que houve aumento de 44% no preço relativo ao contrato decorrente da TP 002/2018 em relação ao contrato decorrente da TP 003/2017, no intervalo de apenas um ano (fls. 1078/1080).

Foram três as contratações que lastrearam as despesas com coleta e transporte de lixo e entulhos no período analisado pela Auditoria (janeiro de 2017 a abril de 2020):

- Contratação direta por três meses (janeiro a março de 2017) no valor total de R\$16.200,00;
- Contrato 40301/2017 (Documento TC 18679/17), decorrente da Tomada de Preços 003/17 (Documento TC 08061/17), no valor de R\$70.000,00, aditivado o prazo pelo Termo Aditivo 001/2017 (mais R\$7.000,00). Assim, relativamente ao contrato foram pagas 11 parcelas de R\$7.000,00, perfazendo um total de R\$77.000,00 entre abril de 2017 e fevereiro de 2018; e
- Contrato 40201/2018 (Documento TC 20772/18), decorrente da Tomada de Preços 002/2018 (Documento TC 07996/18), no valor de R\$121.178,88, aditivado o prazo por Termos Aditivos nos exercícios de 2019 e 2020 (Documentos TC 25231/19 e TC 22868/20). Assim, no período entre março de 2018 e abril de 2020 foram realizadas despesas no valor de R\$262.450,24, devidamente acobertadas pelo Contrato 002/2018 e os respectivos Termos Aditivos.

Para indicar o sobrepreço, a Auditoria considerou o valor mensal do Contrato 40301/17 e aplicou o IPCA, medido mensalmente pelo IBGE, não considerando outras variantes como eventuais aumentos nas quantidades de lixo, valor do combustível e percursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

Ao examinar os Termos de Referência, observa-se existir diferença entre as discriminações do objeto nos dois processos licitatórios, tendo uma se referido à informação sobre a capacidade de carga útil mínima e a outra omissa.:

TP 003/2017:

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da presente contratação: Locação de veículo destinado aos serviços de coleta e transporte de lixo e entulhos, no Município de São José de Espinharas/PB.

2.0.JUSTIFICATIVA

2.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, consideradas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1.1	Locação de veículo tipo Caçamba basculante, capacidade mínima entre 12.000 m³, carroceria aberta, destinada a Secretaria de Infraestrutura, obras e serviços públicos, com a finalidade do serviço de coleta de lixo e entulhos.	Mês	10

TP 002/2018:

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da presente contratação: Locação de veículo destinado aos serviços de coleta e transporte de lixo e entulhos, no Município de São José de Espinharas/PB.

2.0.JUSTIFICATIVA

2.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica - Locação de veículo destinado aos serviços de coleta e transporte de lixo e entulhos, no Município de São José de Espinharas/PB; -, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Locação de veículo tipo Caçamba, potência mínima de 208 HP, capacidade de carga útil mínima de 18,0 toneladas, caçamba capacidade mínima de 12m³.	MESES	12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

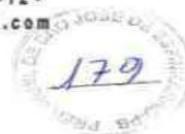
É de se ressaltar também a composição de custos apresentada na TP 002/2018, tanto na Pesquisa de Mercado (fl. 421) quanto na proposta de preço da vencedora:

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS					
Motorista devidamente habilitado					DIA
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	MATERIAL	MÃO DE OBRA
MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO	H	6,000	12,60		75,80
TOTAIS PARCIAIS				-	75,80
ENCARGOS SOCIAIS 87,93%					66,48
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%					22,68
BDI 16,77%					11,15
SUB - TOTAL DIA					175,90
TOTAL	DIA	12,000	175,90		2.110,84
Locação de caminhão tipo caçamba potencia mínima de 208 HP, capacidade de carga útil mínima de 18,0 Toneladas, caçamba capacidade mínima de 12m³					MÊS
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	MATERIAL	MÃO DE OBRA
FROTA	UND	1,000	7.770,66	7.770,66	
MANUTENÇÃO	MÊS	0,030	8.930,00	267,90	
PEÇAS E PNEUS	MÊS	0,030	6.250,00	187,50	
DEPRECIÇÃO	MÊS	0,030	4.100,00	123,00	
COMBUSTIVEL	KM	400,000	3,33	1.332,00	
IPVA E LICENCIAMENTO	MÊS	0,030	7.770,66	233,12	
TOTAL					9.914,18
VALOR TOTAL >>>					12.025,02



SETHA
GESTÃO AMBIENTAL
CNPJ: 24.064.804/0001-12

RUA: VEREADOR SEVERINO RODRIGUES - SN
BAIRRO: BIVAR OLINTO - PATOS - PB
CNPJ: 24.064.804/0001-12 -
EMAIL: sethaldta@gmail.com



COMPOSIÇÃO DE CUSTOS					
Motorista devidamente habilitado					DIA
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	MATERIAL	MÃO DE OBRA
MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO	H	6,000	12,60		75,80
TOTAIS PARCIAIS				-	75,80
ENCARGOS SOCIAIS 87,93%					66,48
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%					22,68
BDI 16,77%					11,15
SUB - TOTAL DIA					175,90
TOTAL	DIA	12,000	175,90		2.110,84
Locação de caminhão tipo caçamba potencia mínima de 208 HP, capacidade de carga útil mínima de 18,0 Toneladas, caçamba capacidade mínima de 12m³					MÊS
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	MATERIAL	MÃO DE OBRA
FROTA	UND	1,000	5.900,00	5.900,00	
MANUTENÇÃO	MÊS	0,030	8.930,00	267,90	
PEÇAS E PNEUS	MÊS	0,030	6.250,00	187,50	
DEPRECIÇÃO	MÊS	0,030	4.100,00	123,00	
COMBUSTIVEL	KM	400,000	3,33	1.332,00	
IPVA E LICENCIAMENTO	MÊS	0,030	5.900,00	177,00	
TOTAL					7.987,40
VALOR TOTAL >>>					10.096,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

Quanto à Composição de Custos da TP 003/2017, juntamente com a defesa, não foram acostados documentos referentes à mesma (fls. 622/957). Também dentre os documentos enviados com relação à mencionada licitação (Documento TC 08061/17) não constam os relativos à Composição de Custos.

Todavia, pode se fazer uma comparação entre o valor do caminhão locado pela empresa a terceiro. Na composição dos custos relativa à proposta vencedora da Tomada de Preços 002/2018, consta item “frota” no valor mensal de R\$5.900,00. Já no Termo de Cessão Sobre Uso de Veículo, constante da Tomada de Preços 003/2017, o valor da locação do veículo para realização dos serviços foi de R\$5.000,00, especificando que o valor seria até 31/12/2017:



RUA VEREADOR SEVERINO RODRIGUES - 58
BAIRRO: SIVAR OLINTO - PATOS - PB
CNPJ: 24.064.804/0001-12 -
EMAIL: sethailtda@gmail.com



TERMO DE CESSÃO SOBRE USO DE VEÍCULO

Por este instrumento particular de cessão de uso sobre o veículo CAMINHÃO BASCULANTE, VW/24.250 CNC 6X2, ano 2008/2009, placa: DPE 3998/PB, de propriedade do Sr(º) **JOÃO BATISTA MEDEIROS MORAES**, CPF nº 805.580.204-10, residente e domiciliado na cidade de São José de Espinharas-PB, de ora em diante chamado simplesmente de **CEDENTE**, e de outro lado a empresa: **SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ Nº. 24.064.804/0001-12, com sede rua, Severino Rodrigues, sn, Bivar Olinto, de ora em diante chamado simplesmente de **CESSIONÁRIO**, têm, entre si, como justo e contratado o que se segue:

1º - O **CEDENTE** do veículo descrito e caracterizado na cláusula anterior coloca o referido automóvel, a disposição do **CESSIONÁRIO**, para uso no objeto referido ao contrato nº 40301/2017 firmado entre a Prefeitura Municipal de São José de Espinharas-PB e o **CESSIONÁRIO** no dia 30 de março de 2017, oriundo de Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 03/2017.

2º - O **CEDENTE**, receberá mensalmente por toda vigência do contrato, o valor de **RS 5.000,00 (Cinco mil reais)**, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2017.

3º - O **CEDENTE** fica a partir da assinatura deste ato, responsável pelo uso e manutenção do veículo, até o término de seu contrato.

E por estarem às partes, **CEDENTE** e **CESSIONÁRIO**, em pleno acordo, em tudo quanto se encontra dispostos neste instrumento particulares, assinam o presente **TERMO DE CESSÃO** em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes.

Patos-PB, 03 de abril de 2017.



JOÃO BATISTA MEDEIROS MORAES
CPF nº 805.580.204-10
CEDENTE



SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ Nº. 24.064.804/0001-12
CESSIONÁRIO

Ressalte-se que, com relação à TP 002/2018, se existiu, não foi acostado o Termo de Cessão Sobre Uso de Veículo, juntamente com a defesa ou entre os documentos da Tomada de Preços enviadas a este Tribunal (Documento TC 07996/18).

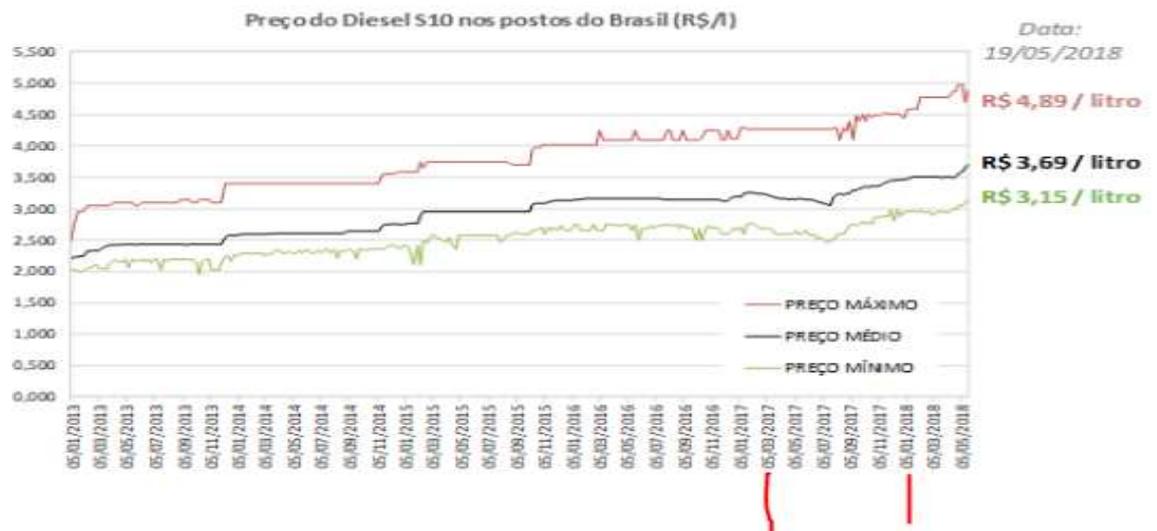


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

Também é de se considerar a alta do preço do óleo diesel entre os períodos de realização das licitações (março de 2017 e janeiro de 2018):



Ainda constam na composição dos custos as horas trabalhadas por motorista, os encargos sociais, outros adicionais, peças, pneus, serviços e depreciação, cujos custos não estão, necessariamente, atrelados à variação do IPCA. Além disso, os serviços não foram efetivamente avaliados.

Assim, não restou comprovado o sobrepreço pelos motivos delineados, além de se tratar de dois processos licitatórios distintos, realizados em dois exercícios e cuja lisura dos processos licitatórios não foi questionada pelo Órgão Técnico.

Ausência de comprovação de propriedade do caminhão basculante locado pela empresa vencedora dos certames Tomada de Preços 003/2017 (Documento TC 08061/17) e Tomada de Preços 002/2018 (Documento TC 07996/18), em desacordo com os editais de licitação e art. 72 da Lei 8.666/93.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu que o veículo, objeto da locação, deveria ser de propriedade da empresa vencedora da licitação, visto que, como tratava-se da locação de apenas 1 (um) veículo, a subcontratação implicaria em terceirização total do contrato, vedada conforme art. 72, da Lei 8.666/93, que admite apenas a subcontratação de partes do serviço (fls. 141/143):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

Analisando os editais de licitação tanto da Tomada de Preços nº 003/2017 (Doc. 08061/17 – fl. 15), quanto da Tomada de Preços nº 002/2018 (Doc. 07996/18 – fl. 14), verifica-se que ambos são expressos quanto a vedação da transferência a outrem do objeto da contratação, conforme destacado abaixo, ou seja, é **vedada a subcontratação**.

3.0.OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

3.1.Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem alterações, deteriorações imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento convocatório, ainda que constatados após o recebimento e/ou pagamento.

3.2.Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, apresentando ao ORC os documentos necessários, sempre que solicitado.

3.3.Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do ORC.

3.4.Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação.

3.5.Executar as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

Fonte: Edital da Tomada de Preços nº 003/2017 (Doc. 08061/17 – fl. 15)

O defendente alegou que não se tratou de subcontratação e sim de locação de veículo a terceiro através de “Termo de Cessão Sobre Uso do Veículo” (já comentado anteriormente) e que o serviço não foi transferido. Também argumentou que a subcontratação é lícita, desde que haja previsão no contrato e autorização do contratante (fls. 152/162).

A Auditoria manteve o entendimento, citando decisão do TCU que veda a subcontratação total dos serviços, acrescentando que a locação foi feita ao contratado por meio de dispensa de licitação anterior, pelo valor mensal de R\$5.400,00 (fl. 1081).

Não cabe comparar o preço obtido em dispensa de licitação, que denota uma contratação emergencial, com uma contratação precedida de tomada de preços, onde os participantes devem apresentar propostas baseadas em planilhas de custos. A própria Auditoria, ao formular a base para indicar o sobrepreço, se lastreou na primeira tomada de preços e não na dispensa.

Não restou configurado que os serviços, contratados através da dispensa, foram os mesmos, objeto das tomadas de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

Por outro lado, não há vedação na legislação para locação de veículos para realização de serviços contratados, mesmo que o cessionário dos veículos seja um antigo contratado pelo Poder Público. Os serviços contratados vão além da simples locação dos veículos, abrangendo também serviços de coleta e transporte de lixo e entulhos, conforme previsão do edital da Tomada de Preços 002/2018 (Documento TC 07996/18 – fl. 2):

1.0.DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação: Locação de veículo destinado aos **serviços de coleta e transporte de lixo e entulhos**, no Município de São José de Espinharas/PB.

1.2. As especificações do objeto ora licitado, encontram-se devidamente detalhadas no correspondente Termo de Referência - Anexo I deste Instrumento.

1.3. A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento convocatório, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justificase: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica - Locação de veículo destinado aos serviços de coleta e transporte de lixo e entulhos, no Município de São José de Espinharas/PB - considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

Ainda incluem os salários dos motoristas e encargos sociais, os gastos com aquisição de peças e serviços, bem como os custos indiretos (Documento TC 07996/18 – fl. 12):

20.0.DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Os preços unitários para a realização de novos serviços surgidos durante a execução do contrato, serão propostos pelo Contratado e submetidos à apreciação do ORC. A execução dos serviços não previstos será regulada pelas condições e cláusulas do contrato original.

20.2. O ORC por conveniência administrativa ou técnica, se reserva no direito de paralisar a qualquer tempo a execução dos serviços, cientificando devidamente o Contratado.

20.3. Decairá do direito de impugnar perante o ORC nos termos do presente instrumento, aquele que, tendo-o aceitado sem objeção, venha a apresentar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciaram hipótese em que tal comunicado não terá efeito de recurso.

20.4. Nos valores apresentados pelos licitantes, **já deverão estar incluídos** os custos com aquisição de material, mão-de-obra utilizada, impostos, encargos, fretes e outros que venham a incidir sobre os respectivos preços.

As conclusões declinadas na presente decisão não exoneram a Prefeitura de outras constatações apresentadas pela Auditoria em decorrência de diligências e avaliação dos custos dos serviços.

Por fim, não houve indicação de tratar-se de empresa fictícia ou de fraude nas licitações.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** dos fatos como inspeção especial e **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**; **II) RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93; **III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11441/18

Processo TC 11442/18, Documentos TC 49573/18 e TC 49577/18 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11441/18**, relativos à análise de denúncias anônimas, formalizadas a partir dos anexados Documento TC 49573/18, Documento TC 49577/18 e Processo TC 11442/18, impetradas em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a Gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre irregularidades em locação de veículos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER** dos fatos como inspeção especial e **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**;
- II) RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93;
- III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
- IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 17:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 19:57



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO